



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6699-89.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Representante: Coligação Somos Minas Gerais (PSDB/PR/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PPS/DEM/PSDC/PMN/PSB).

Representada: Coligação Todos Juntos Por Minas (PMDB/PT/PRB/PC do B).

Assunto: Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito em televisão. Invasão, por candidata à eleição presidencial, de horário destinado ao candidato à eleição majoritária estadual. Eleições de 2010. Pedido de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Somos Minas Gerais contra a Coligação Todos Juntos Por Minas, sob a alegação de veiculação, na televisão, de propaganda eleitoral irregular, por meio de invasão, por candidata à eleição para Presidente, de horário gratuito destinado ao candidato à eleição para Governador, em desacordo com o que dispõe o art. 53-A da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-5 narrou que a coligação requerida, no terceiro bloco de audiência do dia 20/8/2010, teria veiculado inserção, destinada ao candidato a Governador do Estado, contendo imagem e voz da candidata a Presidente, Dilma Rousseff, exaltando realizações do Poder Executivo Federal e formulando pedido implícito de voto em seu favor, em afronta ao art. 53-A.

Segundo a representante, a inserção impugnada seria irregular não só por promover a pessoa da candidata à Presidência, com destaque em programa de sua autoria, mas também por conter pedido de voto para a candidata, razão pela qual requereu, com fundamento no poder de polícia inerente ao Juiz Auxiliar, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, a concessão de liminar para impedir a reapresentação da inserção. Pediu, por fim, a procedência do pedido da representação com a confirmação da liminar, tornando-se definitiva a proibição.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-10.

Às fls. 14-16, em regime de plantão, o Exmo. Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccacini proferiu decisão, deferindo a liminar por entender comprovada, de imediato, a realização da propaganda com o nítido intuito de promoção da candidatura de Dilma Rousseff, em horário destinado ao candidato Hélio Costa, em desrespeito ao art. 53-A da Lei nº 9.504/1997. Arbitrou, na oportunidade, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo eventual descumprimento da decisão.

Devidamente notificada para resposta, a coligação representada formulou, às fls. 21-24, pedido de reconsideração da decisão liminar, com a arguição de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no caso de reconhecimento da existência de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

invasão do horário da propaganda pela candidata à eleição presidencial, tendo em vista o previsto no art. 96, inciso III, da Lei das Eleições. 86

À fl. 28, ainda como plantonista, o Exmo. Juiz Boccalini indeferiu o pedido de reconsideração, consignando haver exercido o poder de polícia previsto no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.193/2009/TSE, sendo competência do colendo TSE a apreciação de eventual irregularidade na propaganda. C

A coligação representada apresentou sua defesa às fls. 34-42, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer e julgar a presente representação, nos termos dos arts. 53-A, § 3º, e 96, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Sustentou que o que determinaria a competência dos Tribunais não seria a composição do polo passivo da ação, mas sim o fato de a ação interferir no tipo de eleição. Assim, as ações que tratam de propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, independentemente de quem se encontre no polo passivo, deveriam ser propostas perante o Tribunal Superior Eleitoral. No caso em apreço, tendo em vista que a suposta invasão teria sido realizada pela candidata à Presidência, e sendo certo que somente ela sofreria as sanções em seu tempo de propaganda, a representada reiterou a incompetência deste Tribunal.

No mérito, alegou que, sendo o art. 53-A da Lei das Eleições o único a tratar do tema da invasão, e considerando que as normas restritivas deveriam ser interpretadas de forma restritiva, não haveria qualquer vedação da participação de candidato ao pleito majoritário em propaganda de candidato a outro pleito majoritário, como no caso em tela. No que tange especificamente à invasão, sustentou sua não ocorrência, não sendo bastante para sua caracterização a mera presença do candidato "invasor" na propaganda do "invadido", exigindo-se também a existência de algum benefício auferido pelo candidato invasor. Com esse pensamento, a candidata Dilma Rousseff, em seu depoimento, nada mais teria feito do que enaltecer a figura dos candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias. Com tais argumentos, a representada pediu o acolhimento da preliminar de incompetência, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido da representação.

Às fls. 44-49, a coligação representante veio informar, via fac-símile, o descumprimento da decisão liminar pelas emissoras de televisão Alterosa, Record e Globo, e requereu a aplicação de multa a elas, no valor arbitrado na decisão liminar.

Aberta vista ao Ministério Público, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou, às fls. 50-53, pela rejeição da preliminar, considerando competente o Tribunal para a apreciação da regularidade de propaganda destinada ao cargo de Governador. No mérito, pela procedência do pedido, ante à manifesta destinação da propaganda à candidatura de Dilma Rousseff, sendo devida a aplicação da sanção capitulada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

À fl. 54, diante do requerido na petição de fls. 44-49, determinei que se certificasse, nos autos, a data e o horário em que as emissoras haviam sido comunicadas da decisão liminar. Determinei, ainda, que se notificassem as referidas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

emissoras para que informassem, no prazo de 24 horas, os horários em que teria havido a reapresentação da inserção impugnada na presente representação.

À fl. 71, certidão exarada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal e, às fls. 78, 80-82 e 84, informações fornecidas pelas emissoras.

Por meio da petição de protocolo nº 66.084/2010, a coligação representante veio requerer a aplicação, à coligação representada, de multa por litigância de má-fé e por reiteração da conduta ilícita reprimida pela decisão liminar, com a notícia de que teria induzido a erro as emissoras responsáveis pelo cumprimento da decisão.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre-me apreciar a arguição de incompetência deste Tribunal, sendo questão cuja análise prefere às demais.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE-MG:

A incompetência deste Tribunal é arguida pela Coligação Todos Juntos Por Minas, às fls. 35-37, sob o argumento de que a regularidade da participação da candidata a Presidente, Dilma Rousseff, no horário do programa eleitoral gratuito destinado ao candidato a Governador, Hélio Costa, deveria ser avaliada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, considerando ser a candidata a Presidente a beneficiada pela suposta invasão de horário proibida pelo art. 53-A da Lei das Eleições.

Não merece acolhida a preliminar, sendo este Tribunal o competente para a apreciação da regularidade de propagandas eleitorais originalmente destinadas aos candidatos ao cargo de Governador, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no art. 96, inciso II, da Lei das Eleições (grifos nossos):

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;”

Há de se enfatizar que a propaganda impugnada por meio da presente representação havia sido veiculada conforme o previsto no art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997, combinado com os arts. 47, § 1º, inciso III, e § 2º (grifos nossos):

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

88

mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:"

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

(...)

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

(...)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:"

Era, sem dúvida alguma, destinada à campanha para o candidato a Governador registrado pela Coligação Todos Juntos Por Minas.

A competência deste Tribunal pode, ainda, ser extraída do próprio dispositivo legal que fundamenta a presente representação, pelo que o transcrevo:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa (...)."

Infere-se claramente que a norma proibitiva em questão foi destinada aos partidos e coligações responsáveis pela propaganda, sendo-lhes vedado incluir, no horário destinado a determinada candidatura, propaganda voltada a outra candidatura. Diante disso, tem-se que a sanção prevista no § 3º do referido dispositivo legal é, em tese, aplicável tão somente aos partidos e coligações que descumprem a vedação do *caput*, caso possuam horário de propaganda gratuita destinada a cargos diversos. Observe-se:

"Art. 53-A. (...)

(...)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Portanto, não procede a alegação da representada, de que somente a candidata à Presidência poderia sofrer a sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

9.504/1997, sendo a norma voltada especificamente àqueles que veiculam a propaganda supostamente irregular.

Sobre a questão da aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, tenho a dizer que me coaduno com o entendimento segundo o qual as sanções previstas na legislação eleitoral são aplicadas com a mera constatação, pelo julgador, da ilicitude arguida, independentemente de pedido expressamente formulado pela parte que propõe a representação. São sanções que decorrem da lei, e a prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é uma delas: caso se verifique, na representação fundada no art. 53-A, *caput*, da Lei das Eleições, a irregularidade da propaganda, aplica-se a sanção do § 3º necessariamente à parte responsável pela propaganda, prescindindo de pedido da representante nesse sentido.

A questão da viabilidade de aplicação da sanção à coligação representada, considerando-se, para tanto, as candidaturas que representa, não é questão atinente à incompetência deste Tribunal. Se a presença da candidata a Presidente Dilma Rousseff na propaganda de responsabilidade da coligação representada é lícita ou não, caberão medidas para fazer cessar a propaganda e sancionar, em tese, o responsável pela propaganda, e não a candidata à eleição presidencial.

Insta registrar, por outro lado, que, mesmo que não se mostre possível a aplicação de sanção à representada, em caso de eventual consideração da sua propaganda como irregular, em desacordo com o art. 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, ainda assim seria possível o exercício do poder de polícia previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, dessa mesma lei, com vistas à cessação da propaganda, assim como pleiteado na inicial da representação.

Pelo exposto, e sendo patente a competência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar representação por propaganda irregular destinada à candidatura majoritária estadual, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO:

Antes de adentrar o mérito propriamente dito da representação, cumpre-me apreciar os pedidos constantes das petições de fls. 56-57 e de protocolo nº 66.084/2010: na primeira, a representante requer a imposição de multa às emissoras Alterosa, Record e Globo, pelo descumprimento da decisão liminar de fls. 14-16; na segunda, a representante pugna pela aplicação de multa à coligação representada, por litigância de má-fé e pela reiteração da conduta proibida pela decisão liminar, com a indução das emissoras a erro.

Com relação à petição de fls. 56-57, verifico ser incabível a imposição de multa cominatória às emissoras, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se observando o alegado descumprimento da decisão proferida às fls. 14-16.

A decisão liminar, exarada em 21 de agosto de 2010 (fl. 16), continha a seguinte ordem, destinada às emissoras, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

90
P

“Ante todo o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada para que sejam notificadas as emissoras responsáveis pela veiculação da inserção (...), para que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral (...) veiculadas no dia 20 de agosto do corrente ano, no terceiro bloco de audiência e cuja degravação consta à fl. 06 (...)”.

Conforme certidão de fls. 71, a TV Globo foi intimada da decisão no dia 21/8/2010, com o envio de fax, completamente transmitido às 19h33min45s; a TV Record, às 19h36min41s; e a TV Alterosa, às 19h38min6s.

Ao ser notificada para informar se havia reapresentado a inserção impugnada após o dia 21/8/2010, a resposta da TV Globo, às fls. 80-82, foi negativa para a inserção intitulada “1908 HC 1501 CM 32376”, objeto dos autos, e positiva para a inserção intitulada “1908 HC 1501-A CM 63746”, que corresponderia a material inédito a ser exibido pela coligação representada. A emissora ponderou, na oportunidade, que não poderia exercer censura prévia sobre o conteúdo da propaganda partidária, cuja responsabilidade exclusiva seria dos partidos políticos e coligações, não se podendo arguir a semelhança dos conteúdos das inserções citadas com o objetivo de sancionar a emissora.

A TV Record, por sua vez, apenas informou, à fl. 84, o total de inserções veiculadas “após o recebimento da representação”, correspondendo a duas, no dia 22/8, no 1º bloco, 8ª posição, e no 3º bloco, 4ª posição.

A TV Alterosa respondeu, à fl. 78, similarmente à TV Globo, sustentando ter acessado e constatado a semelhança dos conteúdos das inserções somente após a notificação para esclarecimento (fl. 54), em 24/8/2010, consignando que a coligação representada somente teria alterado a claquete da referida inserção.

Diante das informações fornecidas pelas emissoras, é possível concluir que não houve, por elas, o alegado descumprimento da determinação judicial, considerando não terem retransmitido, após o dia 21/8, a inserção intitulada 1908 “HC 1501 CM 32376”, impugnada nesta representação.

Não se mostra cabível, portanto, a imposição de multa às emissoras, mesmo porque a responsabilidade pela veiculação das inserções recai precipuamente sobre a coligação representada.

Com relação à petição de protocolo nº 66.084/2010, em que a representante requer a imposição à representada de multa por litigância de má-fé e pela reiteração de conduta proibida por meio da decisão liminar, verifico igualmente não ser devida a *astreinte* prevista no art. 461, § 5º, do CPC, e arbitrada à fl. 16.

Em que pesem as alegações de identidade de conteúdo das inserções veiculadas em 20/8/2010 (fl. 6) e em 22/8/2010 (fls. 58-60) pelas emissoras Globo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Record e Alterosa, verifica-se que a decisão liminar de fls. 14-16, impondo conduta omissiva, foi especificamente direcionada às emissoras.

Data venia do Exmo. Juiz Bocalini, é de se registrar que a responsabilidade pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o art. 53-A da Lei das Eleições, recai sobre os partidos e coligações, e não sobre as emissoras que a transmitem. Entretanto, entendo que o equívoco do dispositivo da decisão de fls. 14-16 não pode ser transmutado em prejuízo à parte à qual não foi destinada a ordem judicial, não sendo possível a imposição de multa à coligação representada.

Quanto ao mérito propriamente dito da ação, ao compulsar os autos, verifico ser o caso de revogação da liminar concedida pelo Juiz Bocalini, às fls. 14-16, constatando-se a ausência de irregularidade na propaganda impugnada, realizada em prol das candidaturas de Hélio Costa e Patrus Ananias.

A inserção da propaganda em questão foi veiculada em programa eleitoral gratuito na televisão, no dia 20/8/2010, e continha a seguinte narração, com a participação da candidata a Presidente, Dilma Rousseff (fl. 10):

"Dilma Rousseff: - Quando eu criei o "Luz para Todos", uma das minhas prioridades foi levar energia para as escolas. O Patrus, como Ministro do "Bolsa Família", ajudou a manter as crianças estudando, e o Hélio, como Ministro das Comunicações, fez um trabalho maravilhoso levando internet de graça para milhões de alunos do Brasil e de Minas. Pode ter certeza que, se eleitos, vamos continuar trabalhando lado a lado pelo Brasil e por Minas".

Com relação ao uso, pela coligação representada, da imagem e voz da candidata a Presidente, o art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 é claro ao autorizar a hipótese (grifos nossos):

Art. 45. (...)

(...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional."

Apresenta-se lícita, portanto, a utilização, pela Coligação Todos Juntos Por Minas, formada pelo PMDB/PT/PRB/PC do B, de imagem e voz de candidata do PT, componente da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (eleição presidencial).

Com relação à suposta invasão de horário destinado aos candidatos ao Governo de Minas Gerais, pela mera leitura das palavras proferidas pela candidata a Presidente, Dilma Rousseff, percebe-se claramente a destinação da propaganda para a campanha dos candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias, com o enaltecimento de trabalhos que teriam realizado e com a promessa de que, se eleitos, farão muito por Minas e pelo Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

92
7

Não se identifica, assim, o alegado desvirtuamento da propaganda, observando-se mera vinculação das candidaturas estaduais à candidatura à Presidência, não se identificando violação ao art. 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Como é sabido, o art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 proíbe que os partidos e coligações incluam propaganda das candidaturas às eleições majoritárias no horário destinado às candidaturas às eleições proporcionais, ou, no horário destinado a essas, a propaganda daquelas. A razão de ser do dispositivo legal está na prevenção contra a utilização indevida do horário da propaganda, com a concessão de tempo maior a candidatos que já possuem horário específico para aparecer para o eleitor e lhe pedir o voto.

Com vistas ao atendimento da finalidade da proibição, tem-se que, muito embora não esteja expressa, na lei, a proibição de invasão de uma propaganda majoritária – cargo de Governador – por outra majoritária – cargo de Presidente –, aplica-se a vedação legal também nesses casos, a exemplo do efetuado no Agravo Regimental em Representação nº 1.060 (TSE – Agravo Regimental em Representação nº 1.060, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em sessão de 19/9/2006).

Entretanto, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de que a invasão do horário destinado a outras candidaturas só ocorre com o completo desvirtuamento da propaganda, com sua destinação exclusivamente ao candidato invasor, hipótese que não se identifica nos presentes autos.

Transcrevo, a exemplo, os seguintes precedentes (grifos nossos):

“Vistos etc.,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itabira para Todos contra v. acórdão do e. TRE/MG, assim ementado (fl. 62):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E TELEVISÃO. ELEIÇÕES 2008. SUPOSTA INVASÃO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO À CANDIDATURA PROPORCIONAL COM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. LICITUDE DO ATO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 28, § 8º, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008/TSE. EXTENSÃO À PROPAGANDA VEICULADA EM RÁDIO. A REFERÊNCIA OU VINCULAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA EM HORÁRIO DE PROPAGANDA DOS CANDIDATOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS É LEGÍTIMA, DESDE QUE NÃO IMPORTE EM TOTAL DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA, QUE SE DETENHA APENAS AO ENALTECIMENTO DO CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

93

Cuida-se, na origem, de representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Itabira para Todos em desfavor da Coligação Proporcional Frente Democrática e de João Izael Querino Coelho em razão de suposta invasão da propaganda destinada aos candidatos às eleições proporcionais por propaganda do candidato à eleição majoritária.

A representação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo e. TRE/MG por ocasião da interposição de recurso eleitoral por parte da Coligação ora recorrente, nos termos da ementa transcrita.

Irresignada, a Coligação Itabira para Todos interpõe recurso especial eleitoral, no qual aponta violação ao art. 28, § 8º, da Res.-TSE nº 22.718/08, alegando, essencialmente, que:

(...)

Relatados, decido.

O recurso especial eleitoral não comporta provimento, porquanto o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE.

Com efeito, segundo a jurisprudência da Corte Superior, não há invasão de horários eleitorais gratuitos se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, no caso, os candidatos à eleição proporcional, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação. Portanto, somente haveria ofensa à legislação de regência caso houvesse desvirtuamento do tempo destinado à propaganda eleitoral de uma eleição para candidatos da outra. É o que se infere dos seguintes julgados:

(...)

Portanto, o v. acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do TSE acerca do tema, já que, inexistindo desvirtuamento da propaganda eleitoral de uma eleição em favor de candidatos à outra, não há violação ao art. 28, § 8º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE." (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 34.958, Relator Ministro Felix Fischer, DJE de 5/3/2010, p. 22-23).

"A Coligação O Povo na Prefeitura propõe ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, em face da interposição de recurso especial contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Processo TRE/MG nº 4.208), que negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo Eleitoral que julgou improcedente representação fundada em violação ao art. 28, § 8º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Defende configurada a prática de invasão de propaganda do candidato majoritário naquela atinente ao pleito proporcional.

Sustenta ser imperioso o deferimento da antecipação da tutela, sob pena de chegar ao fim o horário eleitoral gratuito sem que a recorrente, ora requerente, tenha "(...) obtido o provimento jurisdicional que garantisse o respeito à legislação e a isonomia entre os candidatos" (fl. 5).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

94

(...)

DECIDO.

No caso em exame, destaco o teor do voto condutor do acórdão regional (fls. 117-118):

Segundo a Coligação representante, os candidatos a Vereador Geraldo Rodrigues e Ticolino teriam, na propaganda eleitoral destinada à eleição proporcional, feito alusão ao candidato a Prefeito Fued José Dias, nos seguintes termos:

Candidato Ticolino: 'Ituitaba passa por um grande momento de transformação graças ao prefeito Fued Dib e ao Presidente Lula. O PT precisa eleger vereadores para ampliar essa transformação. Por isso é Lula lá e Ticolino aqui. Nossa cidade mudando com o Brasil sem medo de ser feliz. Ticolono 13.913'

Candidato Geraldo Rodrigues: 'Há mais de trinta anos ajudando a construir Ituiutaba na função de pedreiro e mestre de obras, como Vereador vou atuar junto à comunidade, e trabalhar juntamente com o executivo para atender todos os anseios da população para construir uma ainda melhor. Vote Geraldo Rodrigues: 13.123. Prefeito Fued, Vice Thiago Jorge.'

No caso em tela, não houve desvirtuamento da propaganda eleitoral na candidatura proporcional, na data e horário acima mencionados. Muito embora os Vereadores, ao fazerem sua propaganda, tenham feito referência ao candidato a Prefeito, Fued José Dib, o contexto do programa estava voltado para os titulares do horário.

O art. 28, § 8º da Resolução nº 22.718/2008/TSE, que faço colacionar, não veda, por completo, a propaganda de candidatura majoritária na proporcional:

(...)

Não obstante a referida resolução não se referir especificamente ao pedido verbal de votos, autoriza-se a vinculação da propaganda dos candidatos em eleição proporcional aos candidatos do mesmo partido ou coligação, prática, aliás, que é salutar como meio de se fortalecer a própria instituição dos partidos e coligações, retirando-se o cunho individualista das candidaturas a cargos proporcionais.

O que a lei veda, portanto, é a invasão completa, ou total desnaturação do horário reservado à propaganda de candidaturas proporcionais, não a vinculação dos candidatos em tais eleições aos candidatos em eleições majoritárias, do mesmo partido ou coligação. Até porque tal vinculação, em regra, é de interesse dos próprios candidatos a eleições proporcionais.

Em hipótese semelhante esta Corte decidiu:

(...)

Em face desse contexto, não vislumbro plausibilidade das alegações formuladas pela requerente, considerando, inclusive, que a Corte de origem, ao decidir a questão, se baseou na orientação firmada por esta Corte Superior.

(...)

Desse modo, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (TSE – Ação Cautelar nº 2.894, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE de 2/10/2008, p. 25).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

95

“Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.” (TSE – Agravo Regimental em Representação nº 1.035, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 5/9/2006).

No caso dos autos, verifica-se que a candidata Dilma Rousseff busca convencer o eleitor de que Hélio e Patrus são os melhores candidatos ao Governo do Estado, sendo eles os beneficiados pela propaganda, não se identificando, por conseguinte, o aludido desvirtuamento integral da propaganda.

A mera vinculação das candidaturas ao Governo estadual à candidatura ao Governo federal, assim como visto nestes autos, não possui o condão, segundo entendimento do TSE, de caracterizar a invasão proibida pelo art. 53-A da Lei das Eleições.

Pelas razões expostas, e por entender não caracterizada qualquer violação ao art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, **julgo improcedente o pedido** contido na inicial da representação, revogando, dessa forma, a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Junte-se aos autos a petição de protocolo nº 66.084/2010.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2010.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Relator